



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.270 - CEDAE
Assunto:	O requerente, nos termos da LAI, formulou diversos pedidos relacionado à execução do contrato nº 102/2015(DI).
Resposta:	A entidade demandada informou ao requerente que o solicitado não constava do previstos no documento solicitado.
Data do Recurso à CGE:	19/04/2022 -16:39:02
Ementa:	Considerando que a entidade não dispõe das informações solicitadas o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado -OGE/RJ – *competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, interpôs o requerente, o presente recurso em terceira Instância, em face do não adimplemento do seu pedido de acesso à Informação, cujo extrato do pedido inicial, na parte expositiva narrado, é adicionado a seguir para fins de compilação do fatos:

SOLICITAÇÃO ORIGINAL: (i) As Localidades atendidas através de carro Pipa, NO PERÍODO.(ii) A QUANTIDADE DE VEÍCULOS pipas designada para cada localidade, MUNICÍPIOS, no período.(Iii) Identificação dos VEÍCULOS e os respectivos DIAS que HOVERAM FALTA DE CAMINHÃO.

(i) A CEDAE não informou as localidades realmente atendidas no período, que prestaram serviço. Respondendo genericamente e evasivamente.

(ii) Mesmo *o contrato não determinando a quantidade de caminhões por localidade, nossa solicitação de acesso à informação solicita a CEDAE essa informação*. E por diversas legislações vigentes (leis e decretos estaduais) a CEDAE tem o dever de registrar essa informação e apresentar a informação das localidades que os mesmos realizaram o serviço.

(iii) Informamos que o acesso a informação dado foi somente das boletas de serviços realizados e NÃO DOS QUE TIVESSEM FALTAS. Que o acesso a informação foi de FORMA PARCIAL com diversas BOLETAS FALTANTES e somente ATÉ DO DIA 15/06/2020 (conforme o próprio comprovante apresentado pela CEDAE). Nossa solicitação foi do período de 05/02/2020 a 02/08/2020 últimos 180 dias. Logo faltantes até 02/08/2020.

Dessa forma mantemos todas as nossas solicitações iniciais integralmente.
(Grifei)

1.2. Preliminarmente, utilizando o seu direito constitucional o requerente formulou solicitação no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação no termos da LAI* –, nos seguintes termos:

(...) primariedade, integralidade exigida na Lei e devidamente organizadas, em ordem cronológica (cada um dos elementos ocorreu no tempo, resultando em uma sequência coesa, lógica e de fácil conferência ao recebimento) referentes das informações:

- (i) As Localidades atendidas através de carro Pipa, no período.
- (i) A quantidade de veículos pipas designada para cada localidade, municípios, no período.
- (ii) Identificação dos veículos e os respectivos dias que houveram falta de caminhão.

No período de 05/02/2020 a 02/08/2020 (últimos 180 dias do Contrato).

1.3. Para justificar a impossibilidade no fornecimento das informações solicitado, ainda, em sede singular, a entidade demandada, apresentou o seguinte arrazoado:

(...) em atendimento ao Protocolo e-SIC n.º 24270, segue resposta da Diretoria da Região do Interior - DRI abaixo:

(i) As Localidades atendidas através de carro Pipa, no período.
Constam informadas no Termo de Referência que seguiu anexo ao Edital de Licitação N.º 056/2015 - ASL-DP, do qual se sagrou vencedor o solicitante desta informação.

(i) A quantidade de veículos pipas designada para cada localidade, municípios, no período.
O contrato CEDAE N.º 102/15(DI), do qual o requerente é signatário, não determinava o quantitativo de caminhões para cada localidade, variando conforme a demanda pelo serviço. Em anexo o contrato predito.

Evocamos o comando contido no art. 14, inciso 3, do Decreto N.º 46.475, de 25 de outubro de 2018, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações [...].

(ii) Identificação dos veículos e os respectivos dias que houveram falta de caminhão.

Evocamos o comando contido no art. 14, inciso 3, do Decreto N.º 46.475, de 25 de outubro de 2018, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações [...].

1.4. Sem querer antecipar o mérito recursal, não podemos deixar de assinalar que as informações solicitadas são as constantes nos autos do administrativo relacionado ao Contrato n.º 105/2015 (processo administrativo n.º E-17/100.371/2015 e dos seus possíveis anexos ou apensos relacionado), ou seja, os documentos constantes do acervo da entidade e não as informações ou as documentações que o requerente em tese espera encontrar.

1.5. A demanda foi objeto de interposição recursal perante a primeira instância da entidade demandada, nos termos do §1º do art. 24 do Decreto n.º 46.475/2018, conforme segue:

Não basta à autoridade administrativa julgadora negar o acesso à informação solicitada pela recorrente, invocando de forma equivocada o texto legal do artigo 14, III do Decreto n.º 46.475/2018, no sentido de que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações”

As informações solicitadas pela recorrente desde o seu primeiro requerimento administrativo no sítio eletrônico do E-SIC já deveriam fazer parte da transparência ativa da entidade demanda em obediência ao estatuído na LAI, em face da necessidade de fomento da cultura de transparência da Administração Pública, tudo em estrita observância ao determinado pelos artigos 8º e 3º, II e IV da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Frise-se, não se está solicitando a criação, apuração, tratamento ou compilação da informação. Muito pelo contrário, o que está sendo solicitado são informações que a CEDAE tem a obrigação de ter em seu banco de dados.

Destaque-se ainda que não é suficiente que a CEDAE responda negativamente ao requerimento administrativo e diga à recorrente, encaminhando para ela o Contrato Administrativo, que essa extraia as informações solicitadas do referido Contrato, quando é notório e sabido que as informações solicitadas por ela não são lá encontradas, pois o que se almeja são informações atualizadas do dia a dia da prestação dos serviços. No mínimo, a autoridade julgadora da qual se recorre debocha da recorrente ao orientá-la a buscar as informações no contrato (item i) ou buscar as supostas razões pela qual a CEDAE não teria obrigação contratual de fornecer tais informações (item ii).

É válido acrescentar ainda que a CEDAE tem totais condições de fornecer as informações solicitadas de forma eletrônica, bem como dados adicionais ou acessórios, indispensáveis à compreensão, não sendo admissível a justificativa “preguiçosa” de que o atendimento dos pedidos de informações da recorrente exigiriam trabalhos.

1.6. As argumentações apresentada pelo requerente não foram acatadas no recurso interposto perante a segunda instância da entidade demandada, que ratificou a decisão prolatada em sede singular.

1.7. Cabe ressaltar que, o requerente apresentou decisão desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE (Solicitação nº 22.591 – processo SEI nº 320001/000176/2022) para corroborar a sua interposição recursal, no qual este órgão de controle interno se manifestou pela necessidade da entidade demandada disponibilizar o contrato nº 102/2015 e a sua execução na parte de transparência ativa do seu site, nos termos dos incisos III e IV do §1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação - LAI, o prolatado, entretanto, não está relacionado a produção de informação pela entidade, como no presente caso, mas tão somente, consignando a necessidade de se publicar as informações existente.

1.8. De outro lado o procedimento solicitado pelo requerente, ou seja, produção de *informação, além das consignadas nos autos*, é proibido na legislação vigente, em face do estatuído no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018, como foi citado na decisão da autoridade demandada, muito embora seja agora contestada pelo requerente em seu recurso dirigido a primeira instância, a saber:

Não basta à autoridade administrativa julgadora negar o acesso à informação solicitada pela recorrente, invocando de forma equivocada o texto legal do artigo 14, III do Decreto nº 46.475/2018, no sentido de que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

1.9. Considerando o §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018 o requerente interpôs recurso perante a autoridade máxima da entidade, ou seja, o pleito foi levado à segunda instância, que prolatou a seguinte decisão: “(...) considerando o esclarecimento prestado pela Diretoria responsável pelas informações (DRI), nego provimento ao presente recurso”.

1.10. Não podemos deixar de adicionar aqui as alegações apresentadas pelo requerente em seu recurso direcionado a esta terceira instância, a saber:

(ii) Mesmo *o contrato não determinando a quantidade de caminhões por localidade, nossa solicitação de acesso à informação solicita a (...) essa informação*. E por diversas legislações vigentes (leis e decretos estaduais) a (...) tem o dever de registrar essa informação e apresentar a informação das localidades que os mesmos realizaram o serviço.

1.11. Ou seja, o próprio requerente reconhece que no contrato celebrado, objeto da sua solicitação de acesso, não determina como obrigatória a relacionar a “(...) *quantidade de caminhões por localidade*”, mesmo assim, o requerente solicita que a entidade demandada produza tal informação, que de pronto *dever ser afastada* em face da proibição estabelecida inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018.

1.12. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a restrições ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECE

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando o oferecimento das informações almejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal previstas no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.:1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da

Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.270, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/04/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 28/04/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31899400** e o código CRC **8D35CEFC**.